



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.941-C, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS nº 328/2015
OFÍCIO nº 294/2019 - SF**

Regulamenta a profissão de educador social; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 2676/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO UCZAI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2676/19, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. AFONSO MOTTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Substitutivo da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela inconstitucionalidade do de nº 2676/19, apensado (relator: DEP. JORGE GOETTEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-2676/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2676/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos – dentro ou fora dos âmbitos escolares – que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que estiverem no exercício da profissão quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2019.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.676, DE 2019

(Da Sra. Luizianne Lins)

Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2941/2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a profissão de Educador e Educadora Social, nos termos desta Lei.

Paragrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação dos educadores e educadoras sociais, os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares e que envolvem:

- I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;
- II - a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;
- III - os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;
- IV - a realização de atividades sócias educativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;
- V - a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;
- VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII - o enfrentamento à dependência de drogas;
- VIII - as atividades sócias educativas para terceira idade;
- IX - a promoção da educação ambiental;
- X - a promoção da cidadania;
- XI - a promoção da arte-educação;
- XII - a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;
- XIII - os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;
- XIV - as entidades recreativas, de esporte e lazer.

At. 3º - O Ministério da Educação fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada.

Art. 4º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - adequar para a denominação “educador ou educadora social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 2º e 3º desta Lei;
- II - Criar e prover os cargos públicos de educadores e educadoras sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a

escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela é originária de projeto de lei apresentado anteriormente pelo agora ex Deputado Federal Chico Lopes, do PCdoB-Ce, lutador incansável e comprometido com as causas sociais.

A existência dos profissionais denominados de “Educadores e Educadoras Sociais”, que se destacam pela sua atuação em contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, não é uma característica exclusiva do Brasil. Desde o fim do século XIX encontramos registros que falam do potencial de atuação desses profissionais na Europa. Mas foi em meados do século XX, com o fim da 2ª Guerra Mundial, que estes profissionais passaram a acelerar a construção de sua identidade. Em 1951 foi fundada a Associação Internacional de Educadores Sociais – AIEJI, objetivando promover a união dos educadores e educadoras sociais de todos os países, contribuindo na formação e elaboração de suas competências e na consolidação desta profissão.

Ao longo dos anos, a AIEJI foi organizando vários congressos internacionais, no sentido de concretizar estes objetivos. Em 2005, em Montevidéu-Uruguai, por ocasião do 16º Congresso Internacional dos Educadores e Educadoras Sociais, e que contou com a participação de várias representações do Brasil, foi elaborada uma documento que ficou conhecido como Declaração de Montevidéu, onde os Educadores e Educadoras Sociais de dezenas de países declararam:

“1. Reafirmamos e comprovamos a existência do campo da Educação Social como um trabalho específico orientado a garantir o exercício dos direitos dos sujeitos de nosso trabalho, e que nos exige permanente compromisso em seus níveis éticos, técnicos, científicos e políticos. 2. Para o cumprimento deste compromisso, é indispensável à consolidação da profissão de Educador e Educadora Social (...). 7. Os Educadores e Educadoras Sociais renovam o compromisso com a democracia, com a justiça social, com a defesa do patrimônio cultural e pela defesa dos direitos humanos, baseados na convicção de que outro mundo é possível.”

França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal, fazem parte de um movimento internacional que conta com participação efetiva de mais de quarenta países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais, dos quais muitos obtiveram êxito.

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe, pela primeira vez na história, em seu Art. 1º que a educação: “abrange os processos

formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” Ou seja, reconhece a existência de contextos educativos situados fora dos âmbitos

escolares, onde há destacada atuação dos Educadores e Educadoras Sociais que fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da Educação Popular, especialmente a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire.

Várias ações têm sido realizadas no sentido de dar visibilidade e promover a valorização da Educação Social e reconhecer os Educadores e Educadoras Sociais em nosso País, como:

- 1 - Encontros Estaduais de Educação Social em vários Estados;
- 2 - 5(cinco) Encontros Nacionais de Educação Social, o último realizado em 2008 na cidade de Olinda – PE com a presença de mais de 1200 (mil e duzentos) Educadores e Educadoras Sociais de todo o Brasil;
- 3 - 2(duas) Conferências Internacionais de Pedagogia Social, promovidas pela Universidade de São Paulo;
- 4 – Diversas Audiências Públicas nos Estados e Municípios;
- 5 – Criação de associações e sindicatos desta categoria;
- 6 – Aprovação de Leis criando o dia do Educador e da Educadora Social;
- 7 – Realização de cursos de extensão e especialização em Educação Social, além de pesquisas acadêmicas em nível de graduação e pós-graduação strictu sensu e lato sensu.

Como resultado desse árduo trabalho de investigação, citam-se então algumas produções acadêmicas no Brasil, como “Pedagogia Social de Rua” de Maria Stella Graciane; “Aventura Pedagógica: caminhos e descaminhos de uma ação educativa” e “Por uma Pedagogia da Presença” de Antônio Carlos Gomes da Costa; “Educação Social de Rua” de Walter Ferreira de Oliveira e “Desafios, riscos e desvios” de Geraldo Calimam.

Os Educadores e Educadoras Sociais possuem indubitável relevância no cenário profissional brasileiro e têm sido os parceiros mais importantes de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, sociólogos e advogados, dentre outros profissionais, que atuam no processo de enfrentamento a dívida social que o País tem com sua população. No entanto, possuem características de atuação, necessidades de formação e organização próprias, e assim, buscam o fortalecimento de sua identidade profissional.

Em janeiro de 2009, os Educadores e Educadoras Sociais obtiveram até o presente a sua mais importante conquista no processo de reconhecimento social e profissional e no fortalecimento de sua identidade trabalhista. Foram incluídos na Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego,

com a seguinte descrição:

“5153-05 – Educador Social. Descrição Sumária: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento”.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, em seu Guia de Orientação nº 1 para os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) orienta que a equipe do CREAS deve ser composta, minimamente, em Gestão básica, por 1 Coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 1 auxiliar administrativo e 2 educadores sociais e estagiários. Dobrando o número de educadores sociais na proposta para Gestão Plena e Serviços Regionais, o que representa o reconhecimento da importância desta categoria.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aponta como uma das Ações do “EIXO 3 - Marcos Normativos e Regulatórios”:

“4.1 – Regulamentar a ocupação de educador social e elaborar parâmetros básicos de formação para o exercício da ocupação de educador social.” :

Outro dado relevante é a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de educadores e educadoras sociais, que já vem acontecendo, em pelo menos 100 municípios de 21 Estados no Brasil.

A criação da profissão de Educador e Educadora Social, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para o enfrentamento da dívida social brasileira, pode suscitar importantes debates acerca da educação no seu sentido mais pleno, com a abrangência que lhe dá o Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respondendo ao genuíno atendimento de interesses e necessidades sociais de nosso tempo.

Dessa forma, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que é peça fundamental na melhoria das condições laborais dos sujeitos sociais, através da promoção de seu reconhecimento profissional e na elaboração e difusão de saberes culturais e técnico-científicos importantes, na construção de uma Nação mais justa e igualitária.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, oriundo do Senado Federal e seu apensado (PL nº 2.679/2019), têm como objetivo regulamentar a profissão de educador social e foram distribuídos às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A tramitação é em regime de prioridade e a apreciação é conclusiva por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Apresentamos nosso primeiro parecer no dia 16 de setembro de 2019, constante da aprovação do PL nº 2.941/2019, do Senado Federal, e pela rejeição do PL nº 2.676/2019. Na ocasião, houve pedido de vistas. Retorna a proposição à pauta desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



* C D 2 1 2 9 6 4 6 0 7 3 0 0 *

Após a apresentação do referido parecer na Comissão de Educação, em 2019, fomos procurados por várias associações de educadores sociais que fizeram ponderações acerca da realidade socioeconômica dos que já atuam nessa área, das características da formação e da promoção desse profissional.

Algumas associações consideram que a escolaridade mínima a ser exigida para o exercício da profissão de educador social deveria ser a de nível médio e não a exigência de formação em cursos de educação superior, em nível de graduação, conforme consta na proposição original do Senado Federal. Outras associações têm opinião distinta, na medida em que consideram a necessidade de curso específico de formação em nível superior para o educador social.

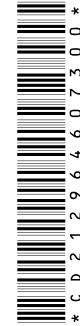
Assim, em 3 de maio de 2021, foi realizada audiência pública com o objetivo de ouvir as diferentes opiniões e alcançar graus de entendimento acerca da questão - o que nos permitiu reavaliar nosso Relatório e Voto, à luz de princípios já constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Está claro que há divergência em relação ao tema e algumas zonas cinzentas. Não nos furtaremos a dar o encaminhamento que nos parece o mais adequado para fazer com que a questão ganhe novo patamar de institucionalidade. Uma vez reconhecida a profissão, est fato por si deflagrará o interesse de instituições de ensino pela criação de cursos de graduação e demandará um olhar por parte do Conselho Nacional de Educação, para que defina as diretrizes dessa área de conhecimento e dessa “nova” carreira.

Propomos que a formação deva ser de nível superior em curso de graduação específico, a partir de dez anos da aprovação da lei. Há que se reconhecer que, atualmente, não existem cursos específicos em profusão e é necessário que se forme uma massa crítica de profissionais para impulsionar a carreira. Nesse período – de dez anos -, admite-se a carreira, tanto em nível médio, como em nível superior em graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo do educador social, na forma de regulamento. As



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



* C D 2 1 2 9 6 4 6 0 7 3 0 0 *

autoridades educacionais poderão, também, delinear os currículos e as competências que entender necessárias à formação do educador social.

Recolhemos, assim, elementos apresentados pelas distintas entidades dos educadores sociais e de ambas as proposições legislativas em análise, para elaboração de nossa proposta de substitutivo.

Face ao exposto, apresentamos a presente complementação de voto, em que nos manifestamos pela **APROVAÇÃO dos PLs nºs 2.941, de 2019, do Senado Federal, e 2.676, de 2019**, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Regulamenta a profissão de educador social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.



Art. 6º Pelo período de até dez anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos de educação superior, em nível de graduação.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de dez anos a partir da data de aprovação desta lei:

I- de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior: ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento.

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até aquele momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

Apresentação: 28/09/2021 11:44 - CE
PRL 3 CE => PL 2941/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



* C D 2 1 2 9 6 4 6 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.941/2019, e do PL 2676/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sidney Leite e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365704600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2941, DE 2019

(Apensado: PL nº 2676/2019)

Regulamenta a profissão de educador social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216918591300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º Pelo período de até dez anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos de educação superior, em nível de graduação.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de dez anos a partir da data de aprovação desta lei:

I- de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior: ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento.

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até aquele momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216918591300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao § 2º e ao *caput* do art. 6º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação aos Projetos de Lei nºs 2.941 e 2.676, ambos de 2019, as seguintes redações:

“Art. 6º Pelo período de até 5 (cinco) anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

.....
III - cursos superiores de graduação em áreas correlatas a profissão do Educador (a) Social no Brasil.

.....
§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de 5 (cinco) anos a partir da data de aprovação desta lei:

”
.....

II – de nível superior:

- a) ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento.
- b) tendo o Educador(a) Social no momento da entrada em vigor desta Lei a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531543800>



* C D 2 1 3 5 3 1 5 4 3 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em sua tramitação pela Comissão de Educação (CE), as propostas ora em análise foram aprovadas na forma de um substitutivo, que trouxe importantes complementos à matéria.

Um deles foi a possibilidade de que a exigência de comprovação de nível superior para o exercício da profissão de educador social se dê somente após dez anos de aprovação da lei. Implica dizer que, durante esse período de tempo, será admitido o exercício profissional mediante a conclusão apenas do nível médio.

Entendemos como muito importante tal medida para que haja tempo de as pessoas interessadas se adequarem às novas normas.

Contudo qualquer regulamentação profissional deve ser vista como uma excepcionalidade ao princípio constitucional da liberdade de trabalho, constante do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que somente se justifica, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando haja elementos firmes que a justifiquem mediante a presença de critérios técnicos ou de elevado risco à sociedade.

Quer nos parecer que a exigência de nível médio para o exercício da profissão ora em destaque poderia levar ao entendimento de que essa regulamentação não se sustentaria, haja vista o fato de que a escolaridade de nível médio apresenta um grau reduzido de dificuldade.

Assim, a manutenção da escolaridade de nível médio para o exercício da profissão de educador social não pode, a nosso ver, se estender por um período de tempo tão extenso, razão pela qual estamos propondo a redução da autorização para o seu exercício sem a comprovação do nível superior de dez para cinco anos.

A nossa iniciativa de apresentar uma subemenda ao substitutivo da CE prende-se ao fato de que ao relator que vier a ser designado para apreciação da matéria nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é permitido aprovar a matéria nos termos do substitutivo da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531543800>



Comissão precedente, razão pela qual estamos emendando-o visando ao seu aprimoramento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HÉLIO COSTA

2021-19686

Apresentação: 24/11/2021 18:36 - CTASP
EMC 1 CTASP => PL 2941/2019

EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531543800>



* C D 2 1 3 5 3 1 5 4 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019
(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta o exercício da profissão de Educador Social.

Autor: Senado Federal – Sen. Telmário Mota

Relator: Deputado Afonso Motta

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de Educador Social. Proveniente do Senado Federal sob o número anterior de PLS 328, de 2015, foi renumerado na Câmara dos Deputados para PL 2.941, de 2019.

A matéria tramita em regime de Prioridade, na forma do inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do RICD. Foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para apreciação de mérito e tramitará para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação terminativa quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Foi apensada à proposição principal o PL 2.676, de 2019, de autoria da nobre Deputada Luizianne Lins.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, na forma de um Substitutivo.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229309758900>



* C D 2 2 9 3 0 9 7 5 8 9 0 0 *

II - VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, entre outros assuntos, sobre a regulamentação do exercício das profissões. Nesse sentido, compete-nos avaliar o mérito do Projeto de Lei 2.941, de 2019, e de seu apensado, Projeto de Lei 2.676, de 2019, que buscam regulamentar o exercício profissional dos educadores sociais.

Antes de designada à minha relatoria, esta proposição foi analisada pelo Dep. Rogério Correia, que divulgou um alentado parecer, com o qual concordamos em essência, mas do qual divergiremos parcialmente em nossa conclusão.

Os educadores sociais atuam no atendimento aos mais vulneráveis e lutam para garantir sua adequada inclusão. Utilizando-se de técnicas pedagógicas, buscam envolver pessoas em situação de risco, tais como moradores em situação de rua, dependentes químicos, população carcerária, entre outros, em atividades que levem à sua ressocialização e ao pleno exercício de sua cidadania.

Hoje, em virtude da falta de reconhecimento legal da profissão, as pessoas que exercem tão relevante ofício não possuem o devido amparo ao seu trabalho. Falta-lhes a segurança jurídica necessária para que tenham o respaldo e o suporte que lhes garantam, inclusive, o equilíbrio psicológico que tanto precisam manter para atuar de modo eficiente, mesmo diante dos enormes desafios sociais com os quais têm de lidar cotidianamente.

A profissão de *educador social* já é uma realidade do mundo fático, falta-lhe apenas seu estabelecimento no mundo jurídico. Diversas organizações não-governamentais, assim como diversas prefeituras e estados já contratam educadores sociais, que compõem as equipes multidisciplinares dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229309758900>



* c d 2 2 9 3 0 9 7 5 8 9 0 0 *

Atualmente, não se costuma exigir formação específica a esses profissionais, entretanto, o nível de qualificação necessária para atuarem em contextos tão precarizados socialmente demanda ou uma boa experiência ou uma adequada formação. Nesse sentido, a proposição originária do Senado Federal estabelecia como formação mínima o nível superior, excepcionalizando os profissionais de nível médio em efetiva atuação na data de entrada em vigência da lei. A Comissão de Educação desta Câmara dos Deputados, que apreciou esta proposição anteriormente, manteve essa exigência, criando, porém, um período de dez anos de transição, em que seria permitida a formação de nível médio para os profissionais da área.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Dep. Hélio Costa apresentou uma emenda que ter por objetivo reduzir de dez para cinco anos o período de transição. Concordamos que um período de transição para a implementação da exigência de nível superior é uma medida salutar, entretanto consideramos que dez anos é um período demasiadamente longo. Nesse sentido, e aqui encontra-se nossa única divergência em relação ao relatório do Dep. Rogério Correia, consideramos que a emenda, ao apresentar um prazo mais razoável e, a nosso ver, mais adequado, afigura-se meritória e entendemos que deva ser aprovada.

Finalmente, dentro do escopo de análise desta Comissão e nos termos da alínea 'm' do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a regulamentação e o reconhecimento da profissão de educador social é proposta extremamente meritória e deve ser aprovada.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, e do apensado PL nº 2.676, de 2019, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e da emenda nº 1, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

AFONSO MOTTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta 3
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229309758900>



Deputado Federal – PDT/RS
Relator

Apresentação: 31/05/2022 21:00 - CTASP
PRL2 CTASP => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)

PRL n.2



* C D 2 2 9 3 0 9 7 5 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta 4
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229309758900>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019
(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta a profissão de educador social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º Pelo período de até cinco anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229309758900>



* C D 2 2 9 3 0 9 7 5 8 9 0 0 *

III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de cinco anos a partir da data de aprovação desta lei:

I- de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior:

- a) ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento;
- b) tendo o educador social, no momento da entrada em vigor desta Lei, a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até aquele momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

AFONSO MOTTA
Deputado Federal – PDT/RS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta 6
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229309758900>



* C D 2 2 9 3 0 9 7 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI N° 2.941, DE 2019
(Apensado: PL 2.676, de 2019)

EMD2 CTASP => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)
Apresentação: 14/06/2022 15:40 - CTASP

Regulamenta a profissão de
educador social.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Modifique-se os artigos 5º e 6º do substitutivo apresentado pelo relator desta CTASP ao Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei poderão ser formados em cursos de graduação específicos ou em cursos de nível médio, neste caso admitido o reconhecimento do notório saber e formação em processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”

“Art. 6º A organização das carreiras e os concursos públicos de ingresso na carreira de educador social levarão em conta as características e requisitos de cada formação, nos seguintes termos:

I - Aos profissionais de nível médio:

a) ter a formação e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no art. 5º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

A apresentação: 14/06/2022 15:40 - CTASP
EMD2 CTASP => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)



* C D 2 2 3 5 5 7 7 4 8 0 * LexEdit

II – Aos profissionais com cursos superiores de graduação específicos ou em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil:

a) ter a formação referida neste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento;

b) tendo o educador social, no momento da entrada em vigor desta Lei, a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior

§ 1º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 2º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até a data de aprovação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há exigência de formação acadêmica específica para os educadores sociais, contudo, são atendidos os parâmetros de qualificação necessária para realizarem o trabalho diante de contextos precarizados socialmente, com consistente experiência ou uma adequada formação.

Nesse aspecto, o texto originário do Senado Federal estabelecia como formação mínima o nível superior, excepcionalizando os profissionais de nível médio em efetiva atuação na data de entrada em vigência da lei. Na Comissão de Educação da Câmara, o texto substitutivo aprovado, da lavra do ilustre deputado Pedro Uczai (PT-SC), manteve a exigência de nível superior e criou um período de dez anos de transição, em que seriam reconhecidos os profissionais com formação de nível médio atuantes na área.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Dep. Hélio Costa apresentou uma emenda reduzindo de 10 anos para 05 anos o período de transição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

e possibilidade de reconhecimento dos profissionais de nível médio. O relator, em seu substitutivo, acolhe tal redução do período de transição, considerando que dez anos é um período demasiadamente longo.

Nossa emenda oferece alternativa ao texto do relator, mantendo o reconhecimento da qualificação e experimentação dos milhares de profissionais de nível médio que respondem pelo primoroso trabalho de educadores sociais em todo o território nacional. Neste caso, não queremos que sejam reconhecidos somente em regar de transição, mas que haja a devida incorporação dos dois níveis de formação, médio e superior, para a organização do trabalho e das carreiras desses profissionais.

Certo da necessidade do aprimoramento ao texto do ilustre relator, confio no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Dep. VICENTINHO
PT-SP

Apresentação: 14/06/2022 15:40 - CTASP
EMD2 CTASP => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)



LexEdit

* C D 2 2 3 5 5 5 7 7 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223555774800>

EMC n.2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta o exercício da profissão de Educador Social

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Afonso Motta

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Para atender legítima preocupação apresentada pelos membros da Comissão, apresento esta Complementação de Voto, deixando de acatar quaisquer emendas recebidas, no prazo regimental, na Comissão. Desta forma, modifico o Parecer do Relator e o Substitutivo apresentado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o intuito de aumentar de 5 para 10 anos a exigência de qualificação de nível superior para a profissão de Educador Social.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, e do apensado PL nº 2.676, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

**Deputado AFONSO MOTTA
PDT/RS**

CD220899513900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.941, DE 2019

(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta o exercício da profissão de Educador Social

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º Pelo período de até dez anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de dez anos a partir da data de aprovação desta lei:

I - de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior:

a) ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento;

* C D 2 2 0 8 9 9 5 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) tendo o educador social, no momento da entrada em vigor desta Lei, a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

**Deputado AFONSO MOTTA
PDT/RS**

* C D 2 2 0 8 9 9 5 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941/2019 e do Projeto de Lei nº 2.676/19, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Motta, que apresentou Complementação de Voto, contra os votos dos Deputados Tiago Mitraud, Vicentinho, Leonardo Monteiro e Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Soraya Santos, Sôsthenes Cavalcante, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Wolney Queiroz, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Gonzalez, Neucimar Fraga, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/12/2022 16:35:42.960 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)

SBT-A n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019 (Apensado: PL nº 2.676/2019)

Regulamenta o exercício da profissão de Educador Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/12/2022 16:35:42.960 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)

SBT-A n.1

Art. 6º Pelo período de até dez anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de dez anos a partir da data de aprovação desta lei:

I - de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior:

a) ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) tendo o educador social, no momento da entrada em vigor desta Lei, a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior.

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



* C D 2 2 0 9 5 2 4 6 1 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.941/2019, de autoria do Senador Telmário Mota, visa a regulamentar a profissão de educador social.

Nos termos do art. 4º do Projeto, são atribuições do educador social “ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica”.

Conforme se depreende do art. 5º da proposição, os educadores sociais serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que estiverem no exercício da profissão quando da entrada da lei em vigor.

Na Justificação, o autor do Projeto expõe que “França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal, fazem parte de um movimento internacional que conta com a participação efetiva de mais de quarenta países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais”.

Encontra-se apensado ao Projeto o PL nº 2.676/2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, que, cria a profissão de educador social,



* c d 2 3 0 9 2 3 2 5 5 0 0 *

com “caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas”. O Projeto estabelece “contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares” como campo de atuação da profissão.

O art. 3º do Projeto apensado estabelece que o Ministério da Educação “fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada”. Já seu art. 4º atribui competências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Na Comissão de Educação (CE), a matéria recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, cujo art. 5º estabelece que os educadores sociais serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior.

O art. 6º do Substitutivo da Comissão de Educação, no entanto, dispõe que pelo período de até dez anos a partir da aprovação da lei, será admitida a formação em: I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. II – cursos de nível médio; ou III – cursos de educação superior, em nível de graduação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o parecer foi pela aprovação com Substitutivo, cujo texto, de forma semelhante ao Substitutivo da Comissão de Educação, dispõe que pelo período de até dez anos a partir da aprovação da lei, será admitida a formação em: I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. II – cursos de nível médio; ou III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil. No caso dos cursos superiores, como se vê, a redação do Substitutivo da CTASP diferiu da adotada pelo Substitutivo da Comissão de Educação.



* c d 2 3 0 9 2 3 2 5 5 0 0 *

Ainda na CTASP, foi rejeitada a Emenda nº 1, cujo texto altera o art. 6º do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, reduzindo de 10 para 5 anos o tempo pelo qual serão admitidos, para o exercício da profissão de educador social, os processos formativos, os cursos de nível médio ou cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.941/2019, principal, do Projeto de Lei nº 2.676/2019, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 1 (apresentada na CTASP), nos termos do arts. 54, I, e 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria integra o rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, XVI, CF/88). Cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF/88), não há que se falar em vício quanto a esse aspecto.

O tema versado no Projeto de Lei nº 2.941/2019, principal, e nos Substitutivos e na emenda é de iniciativa geral. O Projeto de Lei nº 2.676/2019, apensado, contudo, ao dispor, no art. 3º, que o Ministério da Educação “fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada”, interfere no funcionamento da administração pública.



* c d 2 3 0 9 2 3 2 5 5 0 0 *

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão do Poder Executivo por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988. Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos da administração pública viola também o princípio da separação dos poderes.

O art. 4º do mesmo Projeto, ao estatuir comandos específicos aos entes federativos, como “criar cargos públicos” e “elaborar os Planos de cargos, carreira e remuneração”, fragiliza o princípio federativo.

Diante desse quadro, faz-se imperioso apontar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.676/2019, apensado.

As demais proposições logram êxito no exame de juridicidade, porquanto inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada nas proposições, observa-se conformidade à Lei Complementar nº 95/1998.

Por tudo o que foi exposto, votamos pela:

- a)** constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.941/2019, principal, do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- b)** pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.676/2019, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-5554



* c d 2 2 3 0 9 2 3 2 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 3228/2015)

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.941/2019, da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Substitutivo da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2676/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten, contra os votos dos Deputados Gilson Marques, Kim Kataguiri e José Medeiros. A Deputada Julia Zanatta apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres,



Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)

PAR n.1



* c d 2 2 3 2 2 3 7 9 6 1 4 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232379614100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Regulamenta a profissão de educador social.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADOR
TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JULIA ZANATTA

O Projeto de Lei nº 2.941, DE 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, dispõe sobre a regulamentação da profissão de educador social a ser desempenhada por profissionais que obtenham formação específica.

De acordo com o art. 6º do Substitutivo da Comissão de Educação (CE), até que haja formação acadêmica para esses futuros profissionais, ou seja, até dez anos a partir da aprovação da lei, será admitida o exercício da profissão, para aqueles que possuam: I processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; II – cursos de nível médio; ou III cursos de educação superior, em nível de graduação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou Substitutivo similar ao Substitutivo da Comissão de Educação, todavia com uma sutil diferença, dispondo que pelo período de até dez anos a partir da aprovação da lei, será admitida a formação em: I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. II cursos de nível médio; ou III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil.



Depreende-se do texto do inciso I do artigo 6º de ambos os Substitutivos, que há uma imprecisão, que ao nosso sentir, pode comprometer aspectos de juridicidade do projeto de lei.

Passamos a explicar: quando os Substitutivos colocam como um dos possíveis requisitos para o exercício da profissão de educador social, pelos primeiros dez anos de promulgada a lei, uma vez que utiliza a partícula “ou”, uma das seguintes experiências:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

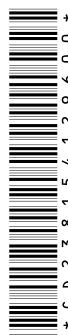
Observa-se uma acentuada falta de clareza como também ausência de precisão, no dispositivo supracitado, características indispensáveis para juridicidade e qualidade um texto normativo.

Qual o conceito de *processos formativos na convivência humana*? Que tipos de *movimentos sociais* são adequados para credenciar ou capacitar um educador social? Nesse diapasão, integrantes de grupos sociais que enaltecem movimentos LGBTQ+ inclusive entre crianças; ou ainda, componentes de organizações sociais que defendem a liberalização do uso de substâncias entorpecentes teriam requisitos cumpridos para atuarem como educador social.

Pergunta-se: um interno do sistema prisional que desempenha na vida intramuros, especificamente no cozinha, a função de coordenação no preparo de alimentos, por exemplo, não poderia se enquadrar nesse conceito de *processos formativos no trabalho*? As pessoas que habitam uma cracolândia poderiam se enquadrar como integrantes de *movimentos sociais*?

A despeito de os exemplos trazerem, a *priori*, algum exagero, o que se propõe aqui é a observância dessas duas características indispensáveis as leis e as normas, quais sejam: a clareza e a precisão.

A propósito, observe o que dispõe a Lei Complementar 95/1998, vale dizer, a norma que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos legislativos:



Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

Sobre a necessidade da clareza como característica da lei, disse o professor Kildare Goncalves de Carvalho:

Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade, que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência). Técnica Legislativa – 4ª edição - Del Rey – p. 85.

Observem, nobres pares: ***expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo.*** Não à toa, a clareza e a precisão são características inofismáveis de um texto legislativo que atenta pela juridicidade e qualidade; essenciais, portanto ao destinatário da lei que deverá cumpri-la, como para o juiz, o intérprete de lei que irá, quando necessário, aplica-la.

Diante do exposto, propomos que seja suprimido o inciso I do artigo 6º, constantes dos Substitutivos tanto da Comissão de Educação, como da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do louvável parecer do relator, Deputado Jorge Goetten, ao projeto de Lei 2.941/2019, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em

Deputada Julia Zanatta

